



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079637-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes ISAIAS FERNANDO BATISTA e VANIA CRISTINA DA SILVA, são agravados JOÃO CARLOS GUEDES CALLEGARO e ANA PAULA RODRIGUES DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079637-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos (2ª Vara Cível)

Processo nº 1012285-22.2024.8.26.0566

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Agravantes: Isaías Fernando Batista e Vânia Cristina da Silva

Agravados: Ana Paula Rodrigues das Neves e João Carlos Guedes

Callegaro

Voto nº 8.001

Agravo de instrumento – Ação de nulidade contratual c.c. pedido indenizatório – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 356/357, que, nos autos de ação de nulidade contratual c/c indenizatória, negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os autores, ora agravantes, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando que a requerente Vânia está desempregada e que o autor Isaías é microempreendedor individual, sendo certo que os valores encontrados nas contas bancárias não representam um rendimento líquido disponível para arcar com as custas processuais.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Incialmente, cumpre ressaltar que como os réus

ainda não foram citados, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos

existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pelos interessados não se encontra devidamente justificada

Os autores, que se qualificam, respectivamente, como vendedor e manicure, juntaram aos autos principais os extratos bancários de fls. 207 e seguintes que demonstram a existência de entradas consideravelmente superiores a três salários-mínimos mensais.

Diante disso, o fato de os recorrentes possuírem despesas e contas para pagar não afasta a conclusão de que a renda do casal é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que os recorrentes não são pobres na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator